

Consultoria-Geral da República

PR 19.860-64 — Nº 159, de 20 de maio de 1964. Restitui ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República processo que trata da suspensão dos direitos políticos de Alberto Guerreiro Ramos e sua consequência em relação ao cargo que o mesmo ocupa no Departamento Administrativo do Serviço Público, de Técnico de Administração. Esclarece que a matéria foi, com acerto, apreciada pelo Senhor Consultor Jurídico do D.A.S.P., Dr. Cienício da Silva Duarte, em parecer abaixo, cujas conclusões a referida Consultoria adota, integralmente, pelos seus jurídicos e judiciosos fundamentos, por isso que em perfeita consonância com a legislação específica, aplicável ao caso, o Ato Institucional e sua respectiva regulamentação. "De acordo". Em 27 de maio de 1964 (Rest. ao DASP, em 1-6-64).

PROCESSO Nº 4.816-64

— A suspensão dos direitos políticos tem como consequência o afastamento do exercício de cargo público, por ser esse exercício um dos direitos políticos.

— Direitos políticos — seu conceito na doutrina e na legislação.

— Interpretação do § 1º do artigo 7º do Ato Institucional, baixado pelo Comando Supremo da Revolução.

— Os atos decorrentes do exercício dos poderes excepcionais de que cogitam os arts. 7º e 10 do Ato Institucional, transferindo-se ao Presidente da República, por força do mesmo diploma, permitem, durante o processo revolucionário, a revisão por essa autoridade, se assim entender conveniente.

— Da vigência do ato de suspensão dos direitos políticos até a decisão do processo de investiga-

ção sumária, faz jus o funcionário público, estável ou vitalício, a vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço, como se se tratasse de uma disponibilidade provisória.

PARECER

I

Alberto Guerreiro Ramos, Técnico de Administração deste Departamento, de cujo cargo é titular efetivo em gozo de estabilidade, teve os seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de dez anos, por força do Ato nº 4, de 13 de abril último, do Comando Supremo da Revolução, publicado no *Diário Oficial* do dia 14 subsequente.

2. O interessado se achava legalmente afastado do exercício do cargo, nos termos do art. 79 nº VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), desde que, na qualidade de suplente de deputado federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Estado da Guanabara, fôra convocado para exercer o respectivo mandato legislativo.

3. Em decorrência dessa restrição de direito, foi o funcionário apresentado a este Departamento, através do Ofício nº 96-G do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, datado de 28 de abril próximo findo, uma vez que aquela Casa do Congresso Nacional considerou suspenso, *ex vi* do referido Ato, o seu mandato de Deputado Federal.

4. O Serviço de Administração do DASP, ao receber o ofício acima mencionado, deseja saber qual a situação funcional do interessado, para o que solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica, esclarecendo, entretanto, que sobre hipótese semelhante, já opinou o

Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo parecer foi aprovado pelo titular daquela Pasta e encaminhado à consideração do Dr. Consultor-Geral da República, por se tratar de matéria de elevado interesse da administração, a ser decidida de maneira uniforme.

5. Tendo, assim, presentes os dados da consulta, passamos a opinar a respeito.

II

6. É fora de dúvida que a suspensão de direitos políticos acarreta, por via de consequência, a impossibilidade de exercício de cargo público, durante todo o período a que se refere a interdição de tais direitos.

7. É que, como bem demonstrou o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no parecer retrocitado, com apoio em eminentes tratadistas, entre os direitos políticos se inclui, precisamente, o de ocupar e exercer cargos e empregos públicos. Essa orientação doutrinária e legislativa, tradicional no nosso direito positivo, tem larga aceitação na *communis opinia*, por isso que, de fato, confundindo-se os direitos políticos com os de cidadania, onde só se admite o exercício de cargo público pelos cidadãos de Estado, a suspensão de tais direitos importa, automaticamente, no afastamento desse exercício, pela *capitis diminutio* outorgada.

8. Não se conceberia que, pela suspensão do *jus civitatis* durante certo período, pudesse o funcionário público continuar em pleno exercício de suas funções, se, para ingresso nelas, o Estado o condicionara ao gozo desse direito. Quando a lei (Estatuto dos Funcionários Civis da União, art. 22, nº III) exige, para a posse em cargo público, o gozo dos direitos políticos, quer com isso significar que a titularidade desses direitos é condição imprescindível para o exercício do cargo desde que não teria sentido essa exigência para a posse, se, após a investidura, pudesse ocorrer a sua perda ou suspensão com a continuidade de exercício.

9. Tanto é assim que a nossa Lei Maior impõe como corolário da perda dos direitos políticos a do cargo ou função pública (Constituição Federal, art. 136). Se é omissa em relação à pena de suspensão de tais direitos, é porque as hipóteses que contempla como originários dessa suspensão poderiam, conforme o seu tempo de duração, ou determinar a suspensão do exercício, durante o período de interdição desse direito, ou a perda do respectivo cargo (Constituição Federal, art. 135, § 1º, ns. 1 e II).

10. Não padece dúvida, pois, que a suspensão dos direitos políticos impossibilita o exercício do cargo público durante o período da interdição, pelo motivo óbvio, já esclarecido, de que constitui direito político o exercício dessa função pública. Não bastassem as autoridades citadas pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderíamos acrescentar uma infinidade de pronunciamentos no mesmo sentido, como se vê, *verbi gratia*, de José Naufel, *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*, Konfino Vº *Direito Político*; Pedro Nunes, *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, Freitas Bastos, 3ª ed., 1956, vº *Direito Político*; Guilherme Cabanellas, *Dicionário de Derecho Usual*, Buenos Aires, vº *Derechos Políticos*; Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 1960, 5ª ed., págs. 443 e 446; Dardeau de Carvalho, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro* Vº *Cidadania*, nº 11. Ministro Vitor Nunes Leal, *Elementos do Estado*, artigo in *Revista Forense*, vol. 96, págs. 25 e segs.; José Cretella Júnior, *Direito Administrativo do Brasil*, Rev. dos Tribunais, 1958, vol. II, página 231, *in fine*, a 233, e João Barbalho, *Constituição Federal Brasileira*, 2ª ed., 1924, págs. 394, *in fine*, e 395.

11. Aliada a essa orientação doutrinária, o nosso direito positivo também a consagra, consoante dispunha o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938, cuja redação é a seguinte:

“São direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, na forma da Cons-

tuição, e o de *ocupar e exercer cargos e empregos públicos* ou outros que a lei atribua exclusivamente a brasileiros" (o grifo não é do original).

12. Nem é outro o conceito da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, onde se lê, no seu art. 38:

"São direitos políticos *aquêles que a Constituição e as leis atribuem a brasileiros, precipuamente o de votar e ser votado*" (é nosso o grifo).

13. Ora, se o exercício de cargo público é direito privativo de brasileiro, segue-se que se compreende entre os direitos políticos, por força do disposto no comando jurídico transcrito no item anterior, o desempenho de tais cargos.

14. Estabelecido êsse ponto, de fundamental importância para o esclarecimento da situação funcional do interessado, passemos a examinar as consequências jurídicas que daí advêm.

III

15. Pela interpretação do Ato Institucional de 9 de abril do corrente ano, baixado pelo Comando Supremo da Revolução, o funcionário público, alcançado pela suspensão de seus direitos políticos, terá, como consequência imediata, e até que se proceda à investigação sumária de que cogita o § 1º do art. 7º do referido Ato Institucional:

a) a perda definitiva desse cargo, se não estiver em gozo de estabilidade ou vitaliciedade;

b) se estável ou vitalício, o afastamento do exercício do cargo, do qual será demitido ou nêle declarado em indisponibilidade ou aposentado, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, conforme o resultado da investigação sumária a que se procederá, em obediência ao citado § 1º do art. 7º, regulamentado pelo Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964.

16. Do que se contém na alínea b do item precedente, verifica-se que o funcionário estável ou vitalício, de quem se suspenderam os direitos políticos,

será automaticamente indiciado devendo constituir-se o respectivo processo de investigação sumária a fim de que a Comissão Geral de Investigação, criada pelo art. 1º do Decreto nº 53.897, de 1964, conclua pela aplicação ou não de alguma das sanções previstas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, sendo o processo, em consequência, submetido ao Presidente da República (Decreto nº 53.897 citado, art. 6º), que decidirá a respeito.

17. Ao funcionário público, estável ou vitalício, a quem se haja aplicado a pena de suspensão de direitos políticos, é evidente que, pelas razões que motivaram a interdição de direitos, logicamente se aplicará uma das sanções previstas no supra-referido § 1º do artigo 7º do Ato Institucional. É uma presunção *juris tantum*, vale dizer que cede a prova em contrário, mas essa só prosperará com a inaplicabilidade de uma daquelas penas, se, em consequência, determinar a revisão do ato anterior de suspensão dos respectivos direitos políticos.

18. É que a defesa produzida pelo indiciado, nos termos do art. 5º do Decreto nº 53.897, de 1964, remontando aos fatos ou circunstâncias que determinaram, a juízo do Comando Supremo da Revolução ou do Presidente da República, a interdição de direitos poderá, em determinados casos, de tal modo impressionar a Comissão Geral de Investigações que essa entenda do seu dever sugerir a revisão do ato anterior que ocasionou a suspensão dos direitos políticos.

19. Não se argüia que o ato de suspensão de direitos políticos é insuscetível de revisão. Não o seria por qualquer outra autoridade que não Presidente da República, e mesmo por êste, após o encerramento do processo revolucionário. Mas, dentro dêle, sendo a competência inicial do Comando Supremo da Revolução transferida ao Presidente da República, por força do mesmo Ato Institucional, nada impede que essa autoridade, e só ela, reveja, quer os atos que haja pessoalmente praticado, quer os da alçada inicial

do Comando Supremo da Revolução, que lhe foram taxativamente transferidos. Essa conclusão deriva do princípio da identidade de competência e que assegura, a quem tem poderes para praticar determinado ato, a prerrogativa de revê-lo.

20. Essa competência revisionista do Presidente da República é perfeitamente cabível, durante o processo revolucionário, e este ainda se acha em plena evolução, tanto que se deferiu àquela autoridade a continuidade da prática dos poderes excepcionais previstos no Ato Institucional, que só se encerrarão após os prazos a que se referem os arts. 7º e 10 desse diploma.

21. Não assim outro Presidente da República, que sucedesse ao atual, já após a *últimação do processo revolucionário*, com a volta do país a sua normalidade, porque a este se não deferira a competência incomum de que cogita o Ato Institucional, cuja eficácia, nesse passo, então se exaurira.

22. Nem seria defensável que se pretendesse, após a verificação do possível equívoco de uma pena, — se fôr o caso — segundo as conclusões da Comissão Geral de Investigações, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e a juízo do Presidente da República, — se eliminassem os meios de reparação, o que constituiria atentado grave ao Direito, no seu valor mais fundamental -- a Justiça.

23. É curial de que essas considerações só têm razão de ser na possibilidade de um equívoco, que se constataste em toda a sua evidência.

IV

24. Da entrada em vigor do ato de suspensão dos direitos políticos do funcionário público, estável ou vitalício, até a decisão do Presidente da República, após a investigação sumária prevista no § 1º do art. 7º do Ato Ins-

tucional, regulamentado pelo Decreto nº 53.897, de 1964, em que o interessado terá de afastar-se do cargo de modo provisório até aquela decisão, cumpre examinar quais as vantagens pecuniárias a que terá direito.

25. De logo se verifica, *grossa modo*, que alguma lhe terá de ser reconhecida, do momento em que, mesmo no caso do nº II do art. 135 da Constituição Federal, em que, enquanto durarem os efeitos da condenação, lhe serão suspensos os direitos políticos, faz jus a um terço do vencimento ou remuneração, se a pena não determinou demissão (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União, art. 122, nº IV).

26. Parece-nos que, se há uma presunção *juris tantum* da aplicabilidade de uma das sanções previstas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, após a investigação sumária a que ali se refere, como acima se esclareceu, durante o afastamento provisório seria de deferir-se ao funcionário vencimento ou remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, como uma disponibilidade provisória, pois essa, afinal, será a pena mais leve que lhe poderá ser cominada. Se, entretanto, nenhuma sanção se lhe haja de impor, o que só poderá ocorrer com o anullamento do ato anterior de interdição de direitos, como acima se justificou, a diferença do que deixou de receber lhe será, então, restituída.

27. São essas as considerações que se nos afiguram oportunas a respeito do assunto, as quais, se aprovadas pelo Sr. Diretor-Geral, conviria fôsem submetidas à apreciação do Dr. Consultor-Geral da República, em face do evidente interesse geral de que se reveste a matéria.

É o nosso parecer.
S.M.J.

Brasília, em 11 de maio de 1964. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Departamento Administrativo do Serviço Público

DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DE PESSOAL

PROCESSO Nº 25.061-63

PARECER

No anexo processo, Conceição Nogueira da Gama, Tesoureira-Auxiliar Interina, 1ª categoria, do Ministério da Fazenda, solicita efetivação com fundamento nas Leis nº 4.242, de 1963 e 4.054 de 1962.

2. Para tal fim, juntou uma certidão de tempo de serviço expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, relativa ao período de 8 de outubro de 1953 a 6 de junho de 1962, constando da mesma que a sua admissão se processou através de contrato de trabalho, regido pela legislação trabalhista (fls. 15).

3. Em se tratando de tempo de serviço para fins da Lei nº 4.054, de 1962, este Departamento tem julgado mais acertado adotar-se o critério recomendado pela Lei nº 2.284, de 1954.

4. Sucede que, para os fins previstos na Lei nº 2.284, de 1954, não foi computado o período de tempo prestado mediante contrato trabalhista, o qual, dessa forma, não poderá também ser considerado para os fins previstos na Lei nº 4.054, de 1962.

5. Com estes esclarecimentos, proponho a restituição do processo ao Ministério da Fazenda.

Brasília, 12 de fevereiro de 1964. —
Luiz de Lima Cardoso — Diretor da
Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. — André Carrazoni —
Diretor-Geral.

Em 14-2-64. — D. O. de 13-4-64.

PROCESSO Nº 20.945-63

PARECER

Consulta a Comissão de Acumulação de Cargos se existe impedimento legal no exercício de dois cargos de magistério, no mesmo estabelecimento de ensino e de idênticas disciplinas.

2. À primeira vista, parece não dar margem à dúvida a hipótese aventada, porquanto se trata de dois cargos de magistério em que se ensinam as mesmas disciplinas dentro de horários naturalmente compatíveis.

3. A rigor, óbice legal não existe, salvo o pronunciamento do Sr. Consultor-Geral da República, Dr. A. Gonçalves de Oliveira, no Proc. P.R. número 2.855-57 (Parecer nº 213-Z), em que afirmou ser "lícito ao Chefe do Executivo, a quem se reconhece a oportunidade das nomeações (Parecer número 36-V, em meus Pareceres do Consultor-Geral da República, volume único, setembro de 1954 a fevereiro de 1955, pág. 193); o zelo pela eficiência dos serviços; o poder de expedir regulamentos, na interpretação do citado preceito constitucional (art. 185), declarar, visando aos magnos interesses do ensino, como lhe foi representado, que os regulamentos de concursos, nas faculdades federais, ainda que autárquicas, não admitem à inscrição de candidato que já leciono, em caráter efetivo, no mesmo estabelecimento". O argumento fundamental desse impedimento foi o de obstar que um só professor titular de duas cátedras tivesse dois votos na congregação. Daí resultou o Decreto nº 976, de 11 de maio

de 1962, que proibiu "a inscrição em concurso, para cargo de magistério em estabelecimento oficial de ensino secundário ou superior, de candidato que seja ocupante efetivo de cátedra no mesmo estabelecimento".

4. Assim, o preceito dispôs para o futuro, quando afirmou que "não será admitida a inscrição em concurso, para cargo de magistério em estabelecimento oficial de ensino secundário ou superior, de candidato que seja ocupante efetivo de cátedra no mesmo estabelecimento", regulamentando, no dizer do Sr. Consultor-Geral da República, uma expectativa de direito, porquanto "direito somente o têm os que, atualmente, exercem duas cátedras, por concurso, em uma mesma Escola", situação esta que ficou expressamente ressalvada.

5. Não existe, entanto, qualquer proibição fora dessa hipótese, nem legal, nem regulamentar, ainda por que não subsistiria, fora do caso dos catedráticos, o motivo básico que ditou a norma expressa no aludido Decreto nº 976, de 1962.

6. Não obstante, no entender desta Divisão, antes de impedir a inscrição em concurso em outra cátedra poderia, *data vênia*, a Administração disciplinar o assunto da composição das congregações dentro do espírito daquele Parecer do Sr. Consultor-Geral da República, em que ficasse expresso, nos Regulamentos das Unidades de Ensino, que o titular de duas cátedras só tivesse direito a um voto na Congregação e, se possível, a alteração do *quorum* nesses casos especiais.

7. Dada a natureza do assunto, seria de toda a conveniência se ouvisse a Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, 6 de janeiro de 1963. — Ao Sr. Consultor Jurídico para opinar. — *André Carrazzoni*, Diretor-Geral. Em 8 de janeiro de 1964.

Senhor Diretor-Geral.

Ao restituir-lhe o presente processo, cumpre-me ressaltar que não vejo qualquer impedimento legal no exercício simultâneo de dois cargos por parte de um servidor e num mesmo estabelecimento de ensino, desde que satisfaça ele às duas condições básicas previstas no art. 185 da Constituição; correlação de matérias e compatibilidade de horário.

2. O que não me parece perfeito, e este deve ser devidamente disciplinado, é que uma professor, nessa situação, se manifeste com duplicidade perante a congregação do respectivo estabelecimento.

3. Se assim fôsse disposto, não haveria, realmente, necessidade de impedir-se a inscrição de candidato a um concurso para provimento de determinada cadeira só pelo fato de já professorar ele no mesmo educandário, como se fez no Decreto nº 976, de 1962.

4. Dessa forma, concordo com o parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Brasília, 21 de janeiro de 1964. — *Luiz Rodrigues*, Consultor-Jurídico.

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO Nº 318-64

Militar da Ativa somente poderá exercer cargo público de magistério mediante transferência para a reserva não remunerada.

PARECER

Hélio Mendes, Capitão-Tenente Médico da Marinha, consulta se lhe seria possível exercer o cargo de Professor de Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade de Santa Catarina.

2. Nos termos do art. 20, nº V, da Lei nº 1.316-1951, os militares somente podem exercer cargos de magistério em estabelecimentos particulares, quando expressamente licenciados para esse fim. Em se tratando, porém, de estabelecimento oficial de ensino, o § 5º do art. 182 da Constituição determina a perda dos proventos de seu posto ao militar que perceba remuneração de outro qualquer cargo civil, permanente ou temporário.

3. Por outro lado, a investidura do Militar no cargo de magistério civil pretendido deveria ser precedida de transferência do interessado para a reserva, nos termos do § 3º do mesmo art. 182 da Constituição.

4. À vista do exposto não nos parece viável a acumulação pretendida, a menos que o interessado se sujeite àquelas restrições de transferência para a reserva não remunerada.

Assim entendemos S.M.J.

C. A. C., 14 de fevereiro de 1964.
Célio Fonseca, Relator. — José Medeiros. — Zola Maria Fraga. — Aluísio Xavier Moreira. — Corsíndio Monteiro da Silva.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de

agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 21 de fevereiro de 1964. — José Medeiros, Presidente de Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo — Em 21 de fevereiro de 1964. — André Carrazoni.

Diário Oficial de 27-4-64.

PROCESSO Nº 13.931/63

É lícita a acumulação do cargo de Médico do I.A.P.I. com o de Médico-Auxiliar do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo em vista a natureza didática de suas atividades, de conformidade com a Lei Estadual, nº 6.784, de 3-4-62.

PARECER

Para fins da homologação prevista no art. 17 do Decreto nº 35.956, de 2-3-54, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) encaminhou a esta Comissão o anexo processo, que trata da acumulação, por parte de Ignácio Dondici Ruiz, dos cargos de Médico daquela autarquia e de Médico-Auxiliar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Em seu art. 185, a Constituição Federal permite o exercício cumulativo de um cargo técnico-científico, como tal reconhecido o de Médico, com outro de magistério, desde que haja, entre eles, correlação de matérias e compatibilidades de horários.

Dêse modo, há que se investigar, inicialmente, a natureza do cargo de Médico-Auxiliar do Hospital das Clínicas, o qual, uma vez caracterizado como do magistério, deverá apresentar a necessária correlação de matérias com o de Médico do I.A.P.I.

A Lei Estadual nº 6.784, de 3-4-62, publicada a 4 seguinte, estabelece em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Os médicos que exercem funções consideradas de auxiliar de ensino no Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficam distribuídos nas seguintes categorias:

- I — Médicos-Auxiliares;
- II — Médicos-Adjuntos;
- III — Médicos-Assistentes.

Art. 2º As funções de Médicos-Auxiliares, Médicos-Adjuntos e Médicos-Assistentes serão especificadas pelo Conselho de Administração do Hospital das Clínicas" (o grifo não é do original).

A Seção do Pessoal do aludido Hospital, instruindo processo idêntico, sob nº 1.504-64, do interesse de Maurício Crinberg, juntou cópia de decisão do Conselho de Administração daquele estabelecimento, nos seguintes termos:

"O Conselho de Administração opina que a função de ensino decorrente da situação de Assistente Extranumerário da Faculdade de Medicina, constante dos arts. 53 e 79 do Regulamento da Faculdade, corresponde ao conceito de magistério docente. E a título de esclarecimentos transcreve decisões deste Conselho, em reuniões realizadas em 6 de setembro de 1956 e 13 de setembro de 1956. "A partir da presente data, todos os médicos que exercerem neste Hospital funções gratificadas como médicos-auxiliares ou contratados passarão a ter seus respectivos títulos apostilados com a discriminação que exercem função de Auxiliares de Ensino. A presente

decisão decorre das disposições expressas do Decreto nº 13.635 de 27 de outubro de 1943, no seu art. 2º, letra "b". Decido ainda que os médicos contratados e auxiliares deste Hospital, os primeiros no ato do contrato e os segundos em declaração escrita endereçada a este Conselho, deverão declarar se não acumulam esse cargo com outro cargo público, e no caso afirmativo qual o cargo que acumula fora do nosocômio". Reunião realizada em 6 de setembro de 1956. "Em aditamento à decisão deste Conselho referente à condição de serem os médicos auxiliares e contratados admitidos como Auxiliares de Ensino decide ainda mais que, para efetivação dos respectivos contratos ou admissão nas respectivas funções de médicos auxiliares seja exigido, doravante, o título de Assistente Extranumerário da Faculdade, adstritos às Cadeiras pelas quais tenham sido indicados". Reunião realizada em 13 de setembro de 1956".

Por outro lado, a documentação constante do processo revela que o interessado exerce "atividades didáticas e de treinamento de alunos, na Clínica Ortopédica e Traumatológica" e nos Cursos de Aperfeiçoamento, como integrante do grupo de Reumatologia (fls. 13), colaboração "nos trabalhos diários de ambulatório e de enfermaria, no sentido de propiciar condições suficientes para o ensino da especialidade a alunos da Faculdade de Medicina, a médicos estagiários, a médicos internos, a participantes de cursos de especialização e de bolsas de estudos, assim como contribui para a realização de cursos de Reumatologia eventualmente promovidos em outros ambientes científicos".

A compatibilidade horária está demonstrada nas declarações oficiais de fls. 37 e 47, pelas quais se verifica que, no cargo federal, presta o interessado as 30 horas semanais do trabalho a que está obrigado de conformidade com a legislação em vigor.

Nestas condições, somos por que se considere lícita a situação descrita no processo, desfeitas que estão quaisquer dúvidas que possam advir quanto à natureza do cargo de Médico-Auxiliar do Hospital das Clínicas o qual em virtude de sua denominação poderá parecer técnico-científico, mas que o estudo efetuado demonstrou ser de atividades docentes.

C.A.C., 10 de abril de 1964. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Milton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Aluísio Xavier Moreira* — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 14 de abril de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo — Em 24-4-61. — *Francisco de Carvalho Mello*.

(*Diário Oficial* de 15 de maio de 1964).

PROCESSO Nº 24.242-63

Não é lícito a acumulação de dois cargos de Médico, embora, em razão de um deles, seja conferida ao respectivo ocupante atribuições de magistério, o que constitui mero desvio de funções, não considerado para descaracterizar o cargo técnico-científico.

PARECER

Trata o presente processo da situação funcional de Pedro Ad-Víncula Veado Filho, quanto ao problema de acumulação de cargos.

2. O interessado vinha exercendo as funções de Médico no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Indus-

triários, na Delegacia de Minas Gerais, tendo sido equiparado aos extranumerários-mensalistas, de acordo com a Lei nº 3.483, de 1958, e consequentemente aos funcionários efetivos, na forma da Lei nº 2.284, de 1954.

3. Esclarece o processo, outrossim, ocupar o interessado o cargo de Médico Clínico do Estado de Minas Gerais, tendo sido designado para lecionar a disciplina "Anatomia e Fisiologia" em curso da Escola de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e Assistência daquele Estado.

4. Não há dúvida, porém, de que o interessado ocupa, no Estado de Minas Gerais, o cargo de Médico Clínico, de natureza técnico-científica, porquanto a eventual designação para lecionar na Escola de Saúde Pública não transfigura o caráter daquele cargo. Trata-se, evidentemente, de desvio temporário e ocasional de atribuições, razão pela qual não se pode configurar o cargo como de magistério.

5. De fato, casos semelhantes ao de que cogita este processo já mereceram estudos desta Comissão, dentre os quais os constantes dos processos DASP ns. 3.005-62 e 16.034 de 1963, cujos pareceres foram publicados nos *Diários Oficiais* de 14 de maio de 1962 e 2 de outubro de 1963, respectivamente, tendo sempre concluído que o exercício esporádico de atividade de magistério é irrelevante para o exame da acumulação do funcionário — "porquanto permanecem inalteráveis os vínculos que o prendem ao cargo de médico".

6. Em consonância com essa orientação, que se fundamenta em princípios legais, a situação do interessado não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas, a regra proibitiva do art. 185 da Constituição, visto como se refere ao exercício concorrente de dois cargos de Médico, ambos técnico-científicos.

7. Com efeito, a incidência de acumulação de cargos permitida legalmente estaria condicionada à existência comprovada de um cargo de magistério.

rio o que não ocorre na espécie, a ser exercido concorrentemente com outro cargo técnico-científico ou também de magistério.

8. Nestas condições, somos pela declaração da ilegitimidade da acumulação de cargos exposta no presente processo, devendo ser exigida imediata opção do interessado, sem prejuízo da providência prevista no art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

C.A.C., 24 de abril de 1964. — José Medeiros, Relator. — Célio Fonseca. — Zola Maria Fraga. — Aluísio

Xavier Moreira. — Corsíndio Monteiro da Silva.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de abril de 1964. — José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo — 30 de abril de 1964. — Francisco de Carvalho Mello.

(Diário Oficial de 19 de maio de 1964).